



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000410-27.2014.815.0761

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Gurinhém

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)

APELADO: Josilene Claudino de Oliveira Santos

ADVOGADO: Marcel Vasconcelos Lima (OAB/PB 14.760)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ART. 6º DO CDC. DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. RECUSA NA EXIBIÇÃO DO CONTRATO EM JUÍZO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE RÉ/APELANTE. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com a instituição financeira para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes.

- Configurada a recusa à entrega dos documentos requisitados, torna-se patente a pretensão resistida, exigindo-se, assim, a fixação de honorários sucumbenciais.

- As verbas devidas aos causídicos devem ser mantidas quando observados os critérios previstos nos incisos I, II, III do art. 85, § 2º, do NCPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra sentença (f. 64/67) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurinhém, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por JOSILENE CLAUDINO DE OLIVEIRA SANTOS, ora apelada, julgou procedente a pretensão inicial, para reconhecer o direito à informação e determinar que a instituição recorrente entregue via autêntica ou cópia autenticada do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, no prazo de dez dias. O apelante foi condenado em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em sua apelação (f. 72/75), o banco recorrente alegou que não houve requerimento administrativo e, portanto, inexistiu pretensão resistida a exhibir o documento. Assim, pleiteou a exclusão das verbas sucumbenciais, e caso se entenda de forma contrária, requereu a minoração da verba honorária.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 82/87).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 91).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Trata-se de ação exhibitória de documentos, por meio da qual a autora, ora apelada, requereu a apresentação de contrato de empréstimo consignado celebrado com o banco recorrente.

O caso em tela trata de uma relação tipicamente consumerista, incidindo o disposto no art. 6º, inciso III, do CDC, sendo direito do consumidor a informação dos serviços que lhe são prestados.

Destarte, a autora/apelada tem o direito de requerer o contrato em questão, e o ônus de apresentá-lo é da instituição bancária.

Trago à colação precedente deste Tribunal de Justiça em harmonia

com o referido dispositivo legal:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VIA CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, III, DO CDC. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com instituição financeira, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes. (TJPB - Apelação Cível n. 200.2011.040395-9/001, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Publicação: 10/09/2013).

Assim, foi acertada a decisão que determinou a exibição do contrato de empréstimo.

No que tange à **condenação ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios**, também não merece reparos a decisão hostilizada.

Com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, é cabível a condenação do réu ao pagamento das **verbas sucumbenciais** quando houver de sua parte resistência a exhibir os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. **1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015).** [...] (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Com esteio no entendimento do STJ, restou caracterizada, *in casu*, a pretensão resistida, porquanto a instituição financeira não apresentou em juízo o documento pretendido, e também não o fez na via administrativa. Portanto, é cabível sua condenação no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do

princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação a responsabilidade pelas respectivas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Nesse tom também é a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - **São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exhibir.** (Processo n. 0000719-71.2015.815.2003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-08-2016).

Dessa maneira, é do apelante o dever do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, como foi deliberado no *decisum* combatido.

Por último, **o apelante requereu a minoração dos honorários advocatícios**, sustentando que é descabido o valor arbitrado na sentença - **R\$ 200,00** (duzentos reais – f. 67).

Entretanto a quantia arbitrada na sentença não deve ser minorada, uma vez que fora estabelecida em valor módico, e sua redução seria um verdadeiro aviltamento ao trabalho do advogado da parte adversa.

Assim, tomando como base os critérios estampados nos incisos I, II e III do art. 85, § 2º, do NCPC, é medida adequada a manutenção do *quantum* estipulado para os honorários advocatícios.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator